# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1111795 - SP (2026/0274759-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO OG FERNANDES** |
| AGRAVANTE | : | TIAGO GABRIEL DOS SANTOS (PRESO) |
| ADVOGADO | : | IGOR ANTICO SALDANHA ESTÉFANO - SP433432 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

## EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* REVISÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE LATROCÍNIO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA PROVA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Apreciado pela instância de origem o pedido de revisão criminal, a impugnação deve ser feita por meio de recurso especial, nos termos previstos no art. 105, III, da Constituição Federal, por se tratar de "causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios".

2. Não é cabível revisão criminal quando utilizada a título de nova apelação, visando ao mero reexame de fatos e provas, sem a clara caracterização de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP.

3. A via estreita do *habeas corpus* não se coaduna com o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, por extrapolar o âmbito sumário de sua cognição.

4. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois o Tribunal de origem, interpretando os argumentos defensivos em contraponto com a prova produzida na ação penal originária, especialmente com as provas documentais e testemunhal confirmada em juízo, concluiu que não se prestariam ao afastamento da responsabilidade criminal do paciente, mormente porque o reconhecimento pessoal levado a efeito não foi a única prova utilizada para embasar sua condenação.

**Documento eletrônico VDA60521242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/10/2026 15:33:14**
**Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: e73eb172-4142-4af8-9491-79c2431cb762**

5. Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

**Documento eletrônico VDA60521242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/10/2026 15:33:14**
**Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: e73eb172-4142-4af8-9491-79c2431cb762**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1111795 - SP (2026/0274759-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO OG FERNANDES** |
| AGRAVANTE | : | TIAGO GABRIEL DOS SANTOS (PRESO) |
| ADVOGADO | : | IGOR ANTICO SALDANHA ESTÉFANO - SP433432 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* REVISÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE LATROCÍNIO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA PROVA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Apreciado pela instância de origem o pedido de revisão criminal, a impugnação deve ser feita por meio de recurso especial, nos termos previstos no art. 105, III, da Constituição Federal, por se tratar de "causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios".

2. Não é cabível revisão criminal quando utilizada a título de nova apelação, visando ao mero reexame de fatos e provas, sem a clara caracterização de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP.

3. A via estreita do *habeas corpus* não se coaduna com o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, por extrapolar o âmbito sumário de sua cognição.

4. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois o Tribunal de origem, interpretando os argumentos defensivos em contraponto com a prova produzida na ação penal originária, especialmente com as provas documentais e testemunhal confirmada em juízo, concluiu que não se prestariam ao afastamento da responsabilidade criminal do paciente, mormente porque o reconhecimento pessoal levado a efeito não foi a única prova utilizada para embasar sua condenação.

5. Agravo regimental improvido.

**Documento eletrônico VDA60275239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/09/2026 14:08:39**
**Código de Controle do Documento: 90b9da7a-ef3c-4fcf-a8d1-7dafbd782017**

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por TIAGO GABRIEL DOS SANTOS contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus*, por se tratar de substitutivo de recurso próprio, com a ressalva de que a controvérsia sobre revisão criminal demanda demonstração de aplicação incorreta da norma legal e que não se admite sua utilização como nova apelação.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que o *habeas corpus* substitutivo é admissível diante de ilegalidade flagrante e indica precedentes que teriam reconhecido a via, sustentando que o caso se enquadra nessa exceção.

Argumenta que houve incorreta aplicação do art. 621, III, do CPP na origem, porque o laudo de fotogrametria constitui prova nova de inocência, distinta de mera revaloração probatória, por empregar método científico que gera conhecimento técnico inédito a partir de imagens já constantes dos autos.

Defende que é juridicamente irrelevante a possibilidade de produção da perícia durante a instrução, pois a lei exige apenas que a prova seja nova após a sentença, e que o laudo apresenta consistência técnica, com três cálculos convergentes.

Expõe que a revisão criminal não foi usada como nova apelação, porque não se buscou reexaminar provas antigas, mas agregar prova técnica superveniente, de natureza autônoma, apta a questionar a autoria e, por consequência, a condenação.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem, com absolvição do agravante; subsidiariamente, pede o reconhecimento do laudo como prova nova e a determinação para que o Tribunal de origem conheça da revisão criminal e a julgue.

É o relatório.

## VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Como já registrado na primeira oportunidade, é firme no Superior Tribunal de Justiça a compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto.

**Documento eletrônico VDA60275239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/09/2026 14:08:39**
**Código de Controle do Documento: 90b9da7a-ef3c-4fcf-a8d1-7dafbd782017**

No caso, apreciado pela instância de origem o pedido de **revisão criminal**, a impugnação deve ser feita **por meio de recurso especial**, nos termos previstos no art. 105, III, da Constituição Federal, por se tratar de "causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios".

Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.042.849/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/11/2025, DJEN de 12/11/2025; AgRg no HC n. 1.015.569/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 30/9/2025; e HC n. 988.028/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 21/5/2025.

Por isso, e observado o princípio da unirrecorribilidade, a impetração é substitutiva de recurso próprio, razão pela qual do *habeas corpus* não se pode conhecer.

Deve-se registrar, em acréscimo, que, nas hipóteses em que a instância de origem não conhece do pedido revisional, por entender não caracterizada alguma das previsões contidas no art. 621 do Código de Processo Penal, a irresignação quanto a tal conclusão – cabível no recurso especial, como esclarecido – depende da demonstração de aplicação incorreta do referido dispositivo da lei processual.

Com efeito, a jurisprudência deste Superior Tribunal não admite a utilização da revisão criminal como nova oportunidade de interpor apelação, reabrindo-se a rediscussão de questões já acobertadas pela coisa julgada, sendo indispensável a demonstração de cabimento do pedido revisional. Nesse sentido: HC n. 988.028/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 21/5/2025; e HC n. 970.713/BA, de minha Relatoria, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025.

Em suma, nada há a modificar na conclusão pela impossibilidade de conhecimento do *writ*, conforme entendimento consolidado.

Ademais, em atenção à previsão do art. 647-A do CPP, registro que não há flagrante ilegalidade que possa a autorizar a concessão da ordem de ofício.

**Documento eletrônico VDA60275239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/09/2026 14:08:39**
**Código de Controle do Documento: 90b9da7a-ef3c-4fcf-a8d1-7dafbd782017**

O Tribunal de origem não conheceu da revisão criminal lá manejada, indicando expressamente os motivos para a solução adotada. No ponto (fls. 735-737):

> A revisão criminal não deve ser conhecida.
> Isso porque a alegação nela esposada, de contrariedade da condenação às provas dos autos, já foi apreciada na revisão criminal nº 0025268-56.2023.8.26.0000, julgada em 13/03/2024, decidindo o Colegiado, por unanimidade, por sua improcedência.
> Em relação à negativa de autoria, assim constou do julgado:
>
> > *(...) a decisão que se visa rescindir tem amplo respaldo nas provas dos autos e a dosimetria das penas simplesmente não contraria a lei penal.*
> > *Na concisa argumentação, destaca o fato de TIAGO não ter sido preso em flagrante ou reconhecido por qualquer das pessoas ouvidas em Juízo. Deixa de mencionar, contudo, que isso só ocorreu porque se ele se evadiu quando o corréu foi preso e a autoria foi desvendada, especialmente com o uso de imagens de câmeras de segurança.*
> > *Embora o comparsa tenha negado em seu interrogatório judicial, assumiu que encontrou TIAGO naquele dia na agência bancária onde ambos estiveram, mas sem qualquer explicação razoável.*
> > *Foram filmados permanecendo dentro da agência bancária durante algum período, onde permaneceram juntos e conversando sem sequer tentarem realizar qualquer tipo de operação. Estavam, evidentemente, procurando pelo alvo do assalto conhecido como "saidinha de banco".*
> > *Lembro que a vítima sobrevivente declarou aos policiais antes de perder a consciência que se viu seguida por dois homens em uma moto e tentou evitar a abordagem, pois tinha acabado de sacar vultosa quantia em espécie. Repentinamente, foi alvejada por JULIO, que ocupava a garupa da motocicleta e empunhava arma de fogo. Regiane foi tragicamente atingida na cabeça enquanto estava ao volante, perdendo a visão imediatamente e colidindo com seu automóvel.*
> > *Pôde também descrever seus algozes com alguns detalhes, o que ajudou nas buscas. Nas filmagens de câmeras obtidas nos autos, TIAGO e JULIO aparecem juntos na agência bancária e, posteriormente, podem ser reconhecidos na motocicleta que perseguia o carro da vítima, de modo que não havia qualquer chance de ter sido equivocada a atribuição de autoria.*
> > *Em adição a isso, lembro que TIAGO foi procurado na casa onde testemunhas disseram que ele estava escondido, mas conseguiu se evadir, abandonando lá uma arma de fogo que foi apreendida.*
> > *Também não há versão defensiva com a qual confrontar essa descrição, pois foi processado à revelia, foragido como estava durante toda a instrução.*
> > *De todo modo, a condenação era o único desate possível, conforme foi bem fundamentado na sentença proferida em*

**Documento eletrônico VDA60275239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/09/2026 14:08:39**
**Código de Controle do Documento: 90b9da7a-ef3c-4fcf-a8d1-7dafbd782017**

> *primeiro grau e confirmada em segundo depois de detido exame dos autos.*
>
> De se observar que, apesar de trazer a combativa Defesa novos argumentos em relação à prova técnica, a condenação de TIAGO, como se depreende do trecho acima transcrito, não se baseou apenas nos vídeos do sistema de segurança, mas também na fala da vítima e do corréu, que acabou admitindo se encontrar na agência bancária em sua companhia na data da infração, bem como no fato de ter se evadido assim que Júlio César foi preso, abandonando no então esconderijo uma arma de fogo.
>
> Outrossim, além de o laudo pericial juntado às fls. 685/710 ter sido produzido de forma unilateral, de modo que seu acolhimento por meio deste consistiria em violação ao princípio do contraditório, deve ser observado que o vídeo analisado pelo *expert* particular integrava a ação penal desde o início, possível às partes confrontá-lo ao longo da instrução processual, não consistindo, portanto, prova nova a possibilitar o ajuizamento de nova revisão criminal.
>
> Não obstante, cumpre salientar que, como ponderado no parecer de lavra da Drª Maria Alzira de Almeida Alvarenga, *"O parecer técnico apresentado a fls. 685/710, apontando uma suposta divergência de altura, não tem o condão probatório de derrubar a coisa julgada. A estimativa de altura baseada em pixels de imagens antigas e de qualidade questionável é, por natureza, imprecisa e sujeita a distorções, não se sobrepondo à prova testemunhal direta e aos elementos circunstanciais que ligaram o peticionário ao crime"* (fl. 731).
>
> Finalmente, é de se ver que, em conformidade com o parágrafo único do artigo 622, do Código de Processo Penal, *"Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas"*.

No caso em análise, o Tribunal de origem, interpretando os argumentos defensivos em contraponto com a prova produzida na ação penal originária, especialmente as provas documentais e testemunhal confirmada em juízo, concluiu que não se prestariam ao afastamento da responsabilidade criminal do paciente, mormente porque o reconhecimento pessoal levado a efeito não foi a única prova utilizada para embasar sua condenação.

Por esse prisma, mostra-se evidente que a desconstituição da conclusão alcançada pelo Tribunal local implicaria necessariamente o amplo revolvimento de matéria fático-probatória, o que não se coaduna com a estreita via cognitiva do *habeas corpus*.

Nessa direção:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO EM DESCONFORMIDADE AOS PRECEITOS DO

**Documento eletrônico VDA60275239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/09/2026 14:08:39**
**Código de Controle do Documento: 90b9da7a-ef3c-4fcf-a8d1-7dafbd782017**

> ART. 226 DO CPP. OUTROS ELEMENTOS APTOS A INDICAR A AUTORIA DO DELITO. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. Embora o reconhecimento do paciente não tenha sido realizado em estrita observância ao art. 226 do CPP, não foi ele o único elemento probatório apto a embasar a condenação. O paciente foi preso em flagrante, em posse do bem roubado juntamente com o seu comparsa, fatos que demonstram a autoria do crime e refutam a tese de insuficiência probatória.
> 2. Verificado o *distinguishing* em relação ao acórdão paradigma proferido no autos do HC n. 652.284/SC, ou seja, existência de outros elementos aptos a comprovar a autoria do delito, inviável acolher a tese defensiva de nulidade do processo e absolvição do agravante.
> 3. Ademais, **"Eventual desconstituição das conclusões das instâncias antecedentes a respeito da autoria delitiva depende de reexame de fatos e provas, providência inviável na estreita via do *habeas corpus*."** (AgRg no HC n. 717.803/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.)
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 872.909/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 27/5/2024.)

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA QUE PERMITEM A MANTENÇA DA CONDENAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
> [...]
> 3. No caso dos autos, a autoria delitiva não tem, como único elemento de prova, o reconhecimento fotográfico, o que demonstra haver *distinguishing* em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial, considerando a presença de outros elementos de convicção hígidos, pois o ofendido foi surpreendido em posse do capacete da vítima, além de ter sido reconhecido extrajudicialmente por testemunha. Tudo isso, deveras, demonstra a existência de um cabedal probatório apto a justificar a mantença da condenação do réu, em que pese a ofensa ao art. 226 do CPP.
> **4. Se a instância ordinária, de forma motivada e com fundamento no contexto probatório dos autos, entendeu que existe prova suficiente da autoria delitiva, a via do *writ* não se mostra adequada para infirmar tal conclusão.**
> 5. Agravo desprovido.
> (AgRg no HC n. 860.053/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

Acrescenta-se, por fim, que "a jurisprudência desta Corte Superior é firme de que, em revisão criminal, aplicam-se os princípios do *in dubio pro judicato* e [do] *in dubio pro societate*, invertendo-se o ônus da prova em relação à regra do in dubio pro reo que vige no processo penal condenatório" (AgRg no HC

**Documento eletrônico VDA60275239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/09/2026 14:08:39**
**Código de Controle do Documento: 90b9da7a-ef3c-4fcf-a8d1-7dafbd782017**

n. 996.745/SE, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 23/5/2025).

Assim, deve ser mantido o não conhecimento do *habeas corpus*, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA60275239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/09/2026 14:08:39**
**Código de Controle do Documento: 90b9da7a-ef3c-4fcf-a8d1-7dafbd782017**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no HC 1.111.795 / SP**

Número Registro: 2026/0274759-2

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00064673320148260445 20071595220268260000 30007797320138260445 64673320148260445

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : IGOR ANTICO SALDANHA ESTEFANO
ADVOGADO : IGOR ANTICO SALDANHA ESTÉFANO - SP433432
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : TIAGO GABRIEL DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : TIAGO GABRIEL DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : IGOR ANTICO SALDANHA ESTÉFANO - SP433432
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Documento eletrônico VDA60515575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:26**
**Código de Controle do Documento: 00b75c40-e695-47fa-bacf-08f7f4860393**

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA60515575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:26**
**Código de Controle do Documento: 00b75c40-e695-47fa-bacf-08f7f4860393**